PROCESSO TC – 06840/21

Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Boa Ventura. Direito Administrativo e Constitucional. Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Boa Ventura. Denúncia. Atos de pessoal. Indícios de prática de nepotismo. Conhecimento. Procedência parcial da denúncia (Acórdão AC1-TC nº 01420/22). Recurso de Reconsideração. Conhecimento. Provimento. Afastamento das multas cominadas. Recomendação.

ACÓRDÃO AC1-TC - 0162/24

RELATÓRIO:

Versa o presente feito sobre a análise de dois Recurso de Reconsideração interpostos contra o Acórdão AC1-TC nº 01420/22 (fls. 129/136 e 138/146), publicado na Edição nº 2979 do Diário Eletrônico em 20/07/2022, que assim registrou.

> *Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n° 6.840/21, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:*
>
> - *CONNHECER a presente denúncia, declarando-a parcialmente procedente;*
> - *APLICAR MULTA prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte à gestora Talita Lopes dos Santos, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), correspondendo 48,32 (quarenta e oito inteiros e trinta e dois décimos) de Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR PB, em virtude do cometimento de infração a normas constitucionais (nepotismo por nomeação da Sra. Maria Leonice Lopes Vital para o cargo de Tesoureira e do Sr. Thiago Lopes Vital para o cargo de Secretário de Planejamento e Gestão, ausente o requisito de qualificação técnica);*
> - *APLICAR MULTA prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte à ex-gestora Maria Leonice Lopes Vital, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), correspondendo 48,32 (quarenta e oito inteiros e trinta e dois décimos) de Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR PB, em face do cometimento de infração a normas constitucionais (nepotismo por nomeação do Sr. Thiago Lopes Vital para o cargo de Secretário de Planejamento e Gestão, ausente o requisito de qualificação técnica);*
> - *ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias às cidadãs indicadas nos itens anteriores para o recolhimento voluntário da coima, sob pena de cobrança executiva;*
> - *DETERMINAR à Prefeita Municipal de Boa Ventura, no sentido de proceder ao desligamento Sr. Tiago Lopes Vital Filho do cargo de Secretário do Planejamento e Gestão, à luz das razões expostas, assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para a adoção das medidas necessárias ao retorno à regularidade;*
> - *REPRESENTAR AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL acerca dos indícios da prática de atos de improbidade administrativa, constatados nos presentes autos, para fins de adoção das medidas que entender cabíveis, à vista de suas competências;*
> - *DAR CONHECIMENTO à denunciante do resultado do julgamento.da legalidade e do planejamento licitatório.*

Autos submetidos à Unidade de Instrução, que consignou em relatório técnico (fls. 156/161), que o pronunciamento sobre a desconstituição da multa cominada no Acórdão recorrido não seria medida de competência da Auditoria.

Trânsito do caderno eletrônico pelo Ministério Público de Contas, onde recebeu o Parecer nº 1961/23, de autoria da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão (fls. 164/170), pugnando pelo conhecimento do recurso e, no tocante ao mérito, pelo desprovimento.

O Relator solicitou pauta para exame do recurso na presente sessão, promovendo-se as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR:

Em pauta, pleito recursal manejado pelas senhoras Talita Lopes Arruda e Maria Leonice Lopes, respectivamente, gestora e ex-gestora da Prefeitura Municipal de Boa Ventura, requerendo a reforma do Acórdão atacado (AC1-TC nº 01420/22), dando-se provimento ao presente Recurso de Reconsideração para seja excluída o valor da multa.

É no art. 31 da lei Complementar Estadual n° 18/93 (LOTCE/PB) que o regramento recursal recebe suas primeiras letras. Dispõe o dispositivo que em todos os processos sujeitos a julgamento pelo Tribunal, será assegurada ao responsável ou interessado ampla defesa, e das decisões neles proferidas cabem recursos de apelação, reconsideração, embargos de declaração e revisão.

No tocante ao conhecimento dos recursos apresentados, o Regimento Interno também traz seus comandos, em especial no seus artigos 222 e 223, onde plasmadas as premissas que os disciplinam. Referidos dispositivos assim estabelecem:

> *Art. 222. Terão legitimidade para a interposição recursal os responsáveis, os que demonstrarem interesse jurídico em relação à matéria examinada, bem como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.*
>
> *Art. 223. Não se conhecerá de recurso quando:*
>
> *I - manejado intempestivamente;*
>
> *II - o recorrente não possuir legitimidade;*
>
> *III - a petição for manifestamente impertinente, na forma deste Regimento Interno;*
>
> *IV – interposto por procurador não habilitado, salvo a situação contida no art. 5º, §1º da Lei nº 8.906/94.*

No que toca especificamente à Reconsideração, o artigo 33 da LOTCE/PB é sintético, prevendo que ele "terá efeito suspensivo, será apreciado por quem houver proferido a decisão recorrida, na forma estabelecida no Regimento Interno, e poderá ser formulado por escrito uma só vez, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista na referida Lei.

Por seu turno, o RITCE/PB não traz grandes inovações, esgotando a matéria nos seus artigos 230 e 231, abaixo reproduzidos em sua integralidade:

> *Art. 230. O Recurso de Reconsideração, que terá efeito suspensivo, poderá ser formulado por escrito, uma só vez, no prazo de (15) quinze dias após a publicação da decisão recorrida.*
>
> *Parágrafo único. Não caberá Recurso de Reconsideração da decisão plenária que julgar Recurso de Apelação.*
>
> *Art. 231. Constatada a observância do prazo de que trata o artigo anterior, o Relator receberá o recurso, adotará as providências que entender necessárias à instrução, inclusive audiência do Ministério Público junto ao Tribunal, e determinará a inclusão do processo na pauta de julgamento, efetuadas as comunicações necessárias.*

Da dicção dos referidos dispositivos, extrai-se que, para a formulação do Recurso de Reconsideração, hão de ser observados dois pressupostos de admissibilidade, a saber: subscrição por pessoa legitimada para tanto e tempestividade. Já no que toca ao conceito amplo, a possibilidade recursal constitui prerrogativa dos responsáveis e interessados. Como dito no artigo 222 da norma regimental, imprescindível a demonstração de interesse jurídico do recorrente em relação à matéria examinada.

A interposição fora oferecida pela Prefeita e pela ex-Prefeita de Boa Ventura, ambas sancionadas em decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC nº 01420/22, o que garante o cumprimento do pressuposto de legitimidade. Atendido, igualmente, o prazo legal para manejo da contestação, sinalizando o preenchimento do requisito da tempestividade.

Quanto ao mérito, as peças submetidas pelas interessadas arguiram que a questão do nepotismo foi tratada nos autos de um outro feito, que apurou denúncia contra a então Alcaidessa, senhora Maria Leonice Lopes (Processo TC nº 12434/19). Na oportunidade, a equipe técnica deste Sinédrio entendeu não estar configurado nepotismo na nomeação do Sr. Thiago Lopes para o cargo de Secretário pelo fato deste ser cargo político, o que afastou a incidência da vedação da Súmula Vinculante nº 13 (ainda que o nepotismo tenha sido reconhecido na nomeação de outros parentes[1]).

Portanto, em respeito à decisão pretérita da Segunda Câmara desta Corte, é preciso sopesar a questão na dosimetria da multa aplicada. Lembrando que a decisão ora recorrida cominou multa à ex-Prefeita, senhora Maria Leonice Lopes Vital, por nepotismo (nomeação de seu filho, o senhor Thiago Lopes Vital, para o cargo de Secretário de Planejamento e Gestão) e pelo ausência de qualificação técnica para o desempenho desta função.

Há que se considerar, todavia, que no momento da denúncia objeto do Processo TC nº 12434/19, o senhor Thiago Lopes Vital já exercia, por quatro anos, o comando da Pasta Municipal do Planejamento, na qual permaneceu por mais de nove anos (2015/2023). Ainda que não tenha logrado êxito na conclusão do curso superior de Administração (embora tenha nele permanecido por nove semestres), é de se supor razoável considerar que os oito anos à frente da Secretaria Municipal o credenciam para o exercício do cargo público.

Feitas essas ponderações, acolho os argumentos da peça recursal para afastar a multa de R$ 3.000,00 aplicada à senhora Maria Leonice Lopes Vital.

---

[1] *O Acórdão AC2-TC nº 00282/21 julgou irregulares as nomeações dos parentes de autoridades municipais de Boa Ventura, a saber, Daniela Aparecida Lopis Lucena – Tesoureira e sobrinha da Prefeita; Joanadarc Pinto de Santana – Secretária Executiva e esposa do Vice-Prefeito e Sandra Lucia Gervazio Leite – Inspetor Contrato e irmã do Vice-Prefeito, por flagrante desrespeito aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade.*

No que tange à atual Prefeita de Boa Ventura, senhora Talita Lopes dos Santos, as razões que ensejaram a sanção de R$ 3.000,00 foram o nepotismo (nomeação da sua antecessora e tia, senhora Maria Leonice Lopes Vital, para o cargo de Tesoureira, e do seu primo, Thiago Lopes Vital, para o cargo de Secretário de Planejamento e Gestão.

Já superado o aspecto da qualificação técnica do ex-Titular da Pasta do Planejamento, vem à tona, novamente, o tema do nepotismo e a incidência da Súmula Vinculante nº 13, editada pelo Supremo Tribunal Federal. Por uma questão de coerência, há que se ponderar que as razões que levaram a Auditoria a afastar a incidência da súmula na situação em que a senhora Maria Leonice Lopes Vital indicou o filho para figurar no primeiro escalão municipal podem ser consideradas no caso da nomeação da ex-Prefeita pela sua sucessora.

Assim, com base nas constatações acima expostas, voto pelo conhecimento do recurso de reconsideração, vez que atendidos os requisitos normativos, e, no mérito, pela seu provimento, para afastar as multas cominadas às senhoras Talita Lopes dos Santos, Prefeita de Boa Ventura, e Maria Leonice Lopes Vital, sua antecessora, na parte dispositiva do Acórdão AC1-TC nº 01420/22, com recomendação ao Poder Executivo Municipal para que sejam observados os princípios que regem a Administração Pública, nomeadamente o da impessoalidade.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em CONHECER do recurso manejado pelas denunciadas e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para afastar as multas cominadas às senhoras Talita Lopes dos Santos, Prefeita de Boa Ventura, e Maria Leonice Lopes Vital, sua antecessora, na parte dispositiva do Acórdão AC1-TC nº 01420/22. RECOMENDE-SE à responsável pelo Poder Executivo Municipal para que sejam observados os princípios que regem a Administração Pública, nomeadamente o da impessoalidade.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 01 de fevereiro de 2024.

Assinado 6 de Fevereiro de 2024 às 13:05

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 6 de Fevereiro de 2024 às 11:00

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR

Assinado 6 de Fevereiro de 2024 às 11:10

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Bradson Tiberio Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO